



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 91/XIV

Exposição de Motivos

A proteção dos denunciantes – aqueles que, de boa fé e com base em suspeitas consistentes, denunciem às autoridades crimes graves – tem, nos últimos anos, convocado uma atenção crescente a nível global, na sequência de situações em que o papel destes agentes se revelou determinante para a deteção e repressão de atividades ilícitas, lesivas do interesse público e, muitas vezes, a uma escala que extravasa fronteiras nacionais.

A denúncia, nesse contexto, tem vindo a assumir-se como um importante e eficaz instrumento de política criminal, em especial, no combate à criminalidade que não lesa diretamente uma vítima ou em que a vítima não está concretamente identificada, bem como em contextos caracterizados pela opacidade ou dispersão de agentes.

As pessoas que trabalham numa organização pública ou privada, ou que com elas contactam profissionalmente, estão, por vezes, numa posição privilegiada para tomar conhecimento de ameaças ou de lesões efetivas que surgem no contexto dessas organizações, mas estão igualmente expostas a retaliações, com incidência na sua situação laboral, o que constitui um importante fator de inibição e de injustiça.

Na ausência de um quadro jurídico consistente, a denúncia implica uma ponderação crítica entre o risco pessoal a assumir pelo agente e o interesse público, conflito que se resolve não raro a favor de uma atitude de resignação e triunfo do conformismo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O reconhecimento desse constrangimento levou a que, em 2003, as Nações Unidas, na Convenção Contra a Corrupção, instassem os Estados Parte a considerar a incorporação, nos seus sistemas jurídicos internos, de medidas adequadas a assegurar a proteção contra qualquer tratamento injustificado de quem preste, às autoridades competentes, de boa fé e com base em suspeitas razoáveis, informações sobre quaisquer factos relativos às infrações abrangidas pela referida convenção.

No espaço da União Europeia, as normas de proteção dos denunciantes foram sendo desenvolvidas em domínios específicos, nomeadamente no dos serviços, produtos e mercados financeiros ou no da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Esta evolução parcelar deu lugar a um quadro jurídico fragmentado e discrepante que não se coadunava com a dimensão plurilocalizada das consequências de violações de direito da União.

Neste contexto, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (Diretiva 2019/1937), relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, surge com o objetivo de assegurar um nível eficaz e equilibrado de proteção dos denunciantes de violações do direito da União Europeia consideradas como gravemente lesivas do interesse público.

O regime instituído pela Diretiva 2019/1937 assenta em dois vetores essenciais: o estabelecimento de canais de denúncia e a proibição de qualquer forma de retaliação acompanhada da consagração de medidas de proteção e de apoio aos denunciantes.

O ordenamento jurídico nacional não dispõe de um regime transversal de proteção dos denunciantes, pese embora a existência de normas de proteção em domínios específicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Importa, assim, transpor para o ordenamento jurídico nacional o quadro estabelecido pela Diretiva, conferindo proteção àqueles que denunciem ou divulguem publicamente infrações ao direito da União, conforme previsto pela Diretiva 2019/1937, mas também àqueles que denunciem ou divulguem publicamente casos de criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal, a Confederação Empresarial de Portugal, a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva 2019/1937), estabelecendo o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se infração:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União referidos no anexo à Diretiva 2019/1937, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas, ainda que de fonte nacional, constantes dos atos legislativos de transposição daquelas, incluindo aquelas que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - i) Contratação pública;
 - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Proteção do ambiente;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii) Saúde pública;
 - ix) Defesa do consumidor; ou
 - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual; e
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
- 2 - Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União referidos na Diretiva 2019/1937, ou que contrarie os fins destas regras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Articulação com outros regimes

- 1 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciantes, nomeadamente as previstas nos seguintes diplomas, desde que mais favoráveis ao denunciante e às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º:
 - a) Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, que aprova medidas de combate à corrupção;
 - b) Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
 - c) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
 - d) Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual;
 - e) Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, na sua redação atual;
 - f) Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, que aprova medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
 - g) Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na sua redação atual;
 - h) Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
 - i) Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do direito nacional ou da União sobre:
 - a) A proteção de informações classificadas;
 - b) A proteção do segredo religioso e do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas;
 - c) O segredo de justiça.
- 3 - O disposto na presente lei não prejudica as normas do processo penal nem do processo contraordenacional, na sua fase administrativa ou judicial.
- 4 - O disposto na presente lei não prejudica ainda:
 - a) O direito dos trabalhadores de consultarem os seus representantes ou sindicatos nem as regras de proteção associadas ao exercício desse direito;
 - b) A autonomia e o direito das associações sindicais, das associações de empregadores e dos empregadores de celebrar um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 4.º

Objeto e conteúdo da denúncia

As informações constantes da denúncia podem ter por objeto infrações cometidas, que se estejam cometendo ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Denunciante

- 1 - Considera-se denunciante qualquer pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, quer esta seja exercida no setor público quer no setor privado e independentemente da sua natureza.
- 2 - Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores do setor privado ou do setor público;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
- 3 - Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional não constituída.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Condições de proteção

- 1 - Beneficia da proteção conferida pela presente lei o denunciante que, de boa fé, e tendo motivos razoáveis para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II.
- 2 - O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.
- 3 - A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, que possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 4 - O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União competentes beneficia da proteção estabelecida na presente lei nas mesmas condições que o denunciante que apresenta denúncia externa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Meios de denúncia e divulgação pública

SECÇÃO I

Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública

Artigo 7.º

Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública

- 1 - As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.
- 2 - O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a) Não exista canal de denúncia interna;
 - b) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação; ou
 - c) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º;
- 3 - O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
 - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica as normas aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e proteção de fontes.
- 5 - O disposto na presente lei não prejudica a obrigatoriedade de denúncia nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Denúncia interna

Artigo 8.º

Obrigações de estabelecer canais de denúncia interna

- 1 - As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores ou que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva 2019/1937, doravante designadas por entidades obrigadas, dispõem de canais de denúncia interna.
- 2 - As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais situadas em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O Estado dispõe de um canal de denúncia interna na Presidência da República, um canal de denúncia interna na Assembleia da República, um canal de denúncia interna em cada área governativa, um canal de denúncia interna no Tribunal Constitucional, um canal de denúncia interna no Conselho Superior da Magistratura, um canal de denúncia interna no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um canal de denúncia interna no Tribunal de Contas e um canal de denúncia interna na Procuradoria-Geral da República.
- 5 - As regiões autónomas dispõem de um canal de denúncia interna na assembleia legislativa regional e de um canal de denúncia interna no governo regional.
- 6 - Não têm de dispor de canais de denúncia as autarquias locais que, embora empregando 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10 000 habitantes.
- 7 - As autarquias locais podem partilhar canais de denúncia no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

Artigo 9.º

Características dos canais de denúncia interna

- 1 - Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a confidencialidade da identidade dos denunciantes e de terceiros mencionados na denúncia e impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 2 - Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 - Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Artigo 10.º

Forma e admissibilidade da denúncia interna

- 1 - Os canais de denúncia interna permitem, pelo menos:
 - a) A apresentação de denúncias por trabalhadores; e
 - b) A apresentação de denúncia por escrito, verbalmente, ou de ambos os modos.
- 2 - Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 3 - A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

Artigo 11.º

Seguimento da denúncia interna

- 1 - As entidades obrigadas notificam o denunciante da receção da denúncia e dos requisitos para apresentação de denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo de sete dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.
- 3 - As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
- 4 - No mesmo prazo, as entidades obrigadas informam o denunciante, de forma clara e acessível, sobre os procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, bem como, se aplicável, às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
- 5 - Caso o denunciante o tenha requerido, as entidades obrigadas comunicam-lhe o resultado da análise efetuada no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

SECÇÃO II

Denúncia externa

Artigo 12.º

Autoridades competentes

- 1 - As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:
 - a) O Ministério Público;
 - b) Os órgãos de polícia criminal;
 - c) As entidades administrativas independentes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Os institutos públicos;
 - e) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
 - f) As autarquias locais; e
 - g) As associações públicas.
- 2 - Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida officiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante; neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.
- 3 - Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida à Inspeção-Geral de Finanças e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que proverá pelo seu seguimento, incluindo através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.
- 4 - Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

Artigo 13.º

Características dos canais de denúncia externa

- 1 - As autoridades competentes estabelecem canais de denúncia externa independentes e autónomos para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade das informações, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a conservação de informações nos termos do artigo 19.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - As autoridades competentes designam os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, o que inclui:
 - a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia;
 - b) Receber e dar seguimento às denúncias;
 - c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.
- 3 - Os funcionários referidos no número anterior devem receber formação específica para efeitos de tratamento de denúncias.
- 4 - As autoridades competentes reveem, a cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias, tendo em consideração a sua experiência, bem como a de outras autoridades competentes.

Artigo 14.º

Forma e admissibilidade da denúncia externa

- 1 - Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e verbalmente, com identificação do denunciante ou anónimas.
- 2 - Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 3 - Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.
- 4 - Após verificação das alegações descritas na denúncia, as autoridades competentes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

podem arquivá-la liminarmente, mediante decisão fundamentada que é notificada ao denunciante, sempre que considerem que:

- a) A infração denunciada é manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente ao que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
 - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica as disposições próprias do processo penal e contraordenacional, salvo quanto à notificação do denunciante, quando esta não tenha lugar nos termos dessas disposições.

Artigo 15.º

Seguimento da denúncia externa

- 1 - As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.
- 2 - No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União.
- 3 - As autoridades competentes comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Caso o denunciante o tenha requerido, a autoridade competente comunica-lhe o resultado da análise efetuada, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 16.º

Obrigação de informação

As autoridades competentes publicam nos respetivos sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, pelo menos as seguintes informações:

- a) As condições para beneficiar de proteção ao abrigo da presente lei;
- b) Os dados de contacto dos canais de denúncia externa, em especial, os endereços eletrónicos e postais, e os números de telefone dos referidos canais, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas;
- c) Os procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações, nomeadamente a forma pela qual a autoridade competente pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais e o prazo que a autoridade tem para prestar ao denunciante informações fundamentadas sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia;
- d) O regime de confidencialidade aplicável às denúncias, em particular quanto ao tratamento de dados pessoais;
- e) Tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;
- f) Vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;
- g) Disponibilidade de aconselhamento confidencial para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia; e
- h) Declaração em que se explique claramente as condições em que o denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros nos termos do artigo 23.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO III

Disposições aplicáveis a denúncias internas e externas

Artigo 17.º

Confidencialidade

- 1 - A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 2 - A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre infrações, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 3 - Salvo consentimento expresso do denunciante, a identidade deste só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou decisão judicial.
- 4 - Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
- 5 - As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 18.º

Tratamento de dados pessoais

- 1 - O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 2 - Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são recolhidos, devendo ser apagados sem demora aqueles que inadvertidamente o tiverem sido.

Artigo 19.º

Conservação de denúncias

- 1 - As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da presente lei devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las pelo período necessário ao cumprimento das obrigações impostas pela presente lei, incluindo durante a pendência de processos judiciais ou administrativos relacionados com a denúncia.
- 2 - As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
- 3 - Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

obrigadas e as autoridades competentes lavram, em termos rigorosos, uma ata da comunicação.

- 4 - Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, as entidades obrigadas e as autoridades competentes asseguram, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata, rigorosamente elaborada.
- 5 - Nos casos referidos nos n.ºs 2 a 4, as entidades obrigadas e as autoridades competentes permitem ao denunciante verificar, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, consoante o caso, assinando-a.

CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Artigo 20.º

Proibição de retaliação

- 1 - É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
- 2 - Considera-se de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
- 4 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até um ano após a denúncia ou divulgação pública:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Alterações impositivas e unilaterais das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho e retribuição, ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - c) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - d) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - e) Despedimento;
 - f) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.
- 5 - A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até um ano após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
- 6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 21.º

Medidas de apoio

- 1 - Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
- 2 - Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
- 3 - As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

- 4 - A Direção-Geral da Política da Justiça providencia informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

CAPÍTULO IV

Tutela administrativa e jurisdicional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Tutela jurisdicional efetiva

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 23.º

Responsabilidade do denunciante

- 1 - A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.
- 2 - Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação das informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

Artigo 24.º

Proteção da pessoa visada

- 1 - O regime previsto na presente lei não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo criminal.
- 2 - O disposto na presente lei relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
- 3 - A pessoa referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública em violação dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Artigo 25.º

Indisponibilidade dos direitos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Os direitos e garantias previstos na presente lei não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.
- 2 - São nulas as disposições contratuais que limitem ou obstem à apresentação ou seguimento de denúncias ou à divulgação pública de infrações nos termos da presente lei.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 26.º

Contraordenações e coimas

- 1 - Constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal:
 - a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º;
 - b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 20.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 3 do artigo 6.º;
 - c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 17.º;
 - d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.
- 2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 1 000 a € 5 000 ou de € 2 000 a € 50 000 consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.
- 3 - Constitui contraordenação grave, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal:
 - a) Não dispor de canal de denúncia interno, nos termos previstos no artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Dispor de um canal de denúncia interno sem garantias de confidencialidade da identidade dos denunciantes ou sem regras que impeçam o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
- c) A receção ou seguimento de denúncia em violação dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º;
- d) Dispor de canal de denúncia interno que não garanta a possibilidade de denúncia a todos os trabalhadores ou que não garanta a apresentação da denúncia por escrito, verbalmente, ou de ambos os modos, nos termos as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º e nos termos da primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo;
- e) Recusar reunião presencial com o denunciante em caso de admissibilidade de denúncia verbal, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 10.º;
- f) A não notificação ao denunciante da receção da denúncia e ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;
- g) A não comunicação ou a comunicação intencionalmente incompleta ou imprecisa ao denunciante os procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, bem como, se aplicável, às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º;
- h) A não comunicação ao denunciante os procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, bem como, se aplicável, às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i) A não comunicação ao denunciante do resultado da análise da denúncia, se este a tiver requerido, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º;
- j) Não dispor de canal de denúncia externa, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- k) Dispor de um canal de denúncia externa que não seja independente e autónomo, ou que não assegure a exaustividade, integridade ou confidencialidade das informações constantes da denúncia, ou que não impeça o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- l) Não designar funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- m) Não ministrar formação aos funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- n) Não analisar, a cada três anos, os procedimentos para receção e seguimento de denúncias, a fim de verificar se são necessárias correções ou se podem ser introduzidas melhorias, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º
- o) Não dispor de canal de denúncia externa que permita, em simultâneo, a apresentação de denúncias por escrito, verbalmente, com identificação do denunciante ou anónimas, nos termos do n.º 1 do artigo 14;
- p) Recusar reunião presencial com o denunciante, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 14.º;
- q) Não publicar os elementos referidos nas alíneas a) a h) do artigo 16.º em secção separada, facilmente identificável e acessível dos respetivos sítios na Internet;
- r) Não registar ou não conservar a denúncia recebida pelo período necessário ao cumprimento das obrigações impostas pela presente lei, ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos pertinentes à denúncia recebida, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- s) Registrar as denúncias verbalmente, nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 19.º, sem consentimento do denunciante.

4 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 500 a € 2 500 ou de € 1 000 a € 25 000, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

5 - A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

- 1 - O processamento das contraordenações a que se refere o artigo anterior e a aplicação das coimas correspondentes competem ao mecanismo nacional anticorrupção.
- 2 - Em caso de concurso entre contraordenações cujo conhecimento seja do mecanismo nacional anticorrupção e contraordenações cujo conhecimento seja de outra entidade, não se aplica ao mecanismo a regra de extensão de competência por conexão prevista no artigo 36.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 28.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de abril de 2021

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares